



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 00.001/2021-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ.

IMPUGNANTE: ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78, com sede social na rua Pinheiro Maia, nº 570, bairro Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE, CEP: 60.822-720.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, com base no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação tomou conhecimento do recurso da empresa impugnante no dia 26 de março de 2021, segunda feira, protocolado de forma física na sede da prefeitura do município, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentado antes do prazo fatal.

Em suas razões recursais, a impugnante pleiteia a retificação da alínea “a” do item 4.2.3, e a exclusão do item 23.5 e da alínea “b” do item 4.2.3 do edital.

Em decorrência do objeto deste certame ser, resumidamente, “*contratação de prestação de serviço de digitalização*”, a impugnante considera desnecessária e excessiva a imposição contida no item 4.2.3, alínea “b” do edital que exige inscrição da licitante no Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB, bem como a apresentação de pelo menos 1 (um) profissional devidamente graduado em Biblioteconomia em seu quadro com o devido registro e inscrição no CRB.

Outro ponto questionado no recurso é a alínea “a” do item 4.2.3 que, pela interpretação da impugnante, causa dubiedade quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, tendo em vista que, na redação do referido dispositivo, menciona-se, mais de uma vez, a exigência do referido documento.





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Por fim, como último ponto impugnado, a recorrente solicita a exclusão do item 23.5 do edital, que exige reconhecimento de firma de todas as assinaturas presentes nas declarações a serem apresentadas pelas empresas licitante, uma vez que considera tal imposição uma exigência ilegal e excessiva.

Então, após breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa.

3. DO MÉRITO

3.1. - DA EXIGÊNCIA CONTIDA NA ALÍNEA “a” DO ITEM 4.2.3

De início, para melhor compreensão do contexto, faz-se necessário citar o dispositivo editalício recorrido, para, em seguida, iniciar a análise do mesmo.

a) Atestado de capacidade técnica e comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto deste Projeto Básico, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, também, devidamente registrados no Conselho Regional de Administração – CRA, apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem atividades realizadas dentro do escopo do presente Projeto Básico.

A impugnante alegou que a redação do referido dispositivo não estava necessariamente clara e objetiva, uma vez que causou dubiedade a respeito de quantos Atestados de Capacidade Técnica deveriam ser realmente apresentados.

Então, com o objetivo de tornar o edital o mais direto, cristalino e objetivo possível, a fim de facilitar a interpretação do leitor, bem como com o objetivo de suprimir qualquer hipótese de ambiguidade ou dubiedade, esta Administração resolve acatar o pedido de realinhamento do referido dispositivo editalício, retificando-o, neste ponto específico, com o objetivo de otimizar a cognição do intérprete, conforme vejamos em anexo no Termo de Errata.

Contudo, ressalta-se que esta alteração no instrumento convocatório, por não modificar conteúdo de proposta, implica em dizer que não se faz necessário o adiamento do certame, bem como não se faz igualmente necessária a republicação do edital, tudo isto com fulcro no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

*[...] § 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negrito)*

3.2. – DA EXIGÊNCIA CONTIDA NA ALÍNEA “b” DO ITEM 4.2.3

Com fim de analisar este mérito da causa, cita-se a seguir o dispositivo impugnado.





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



b) Registro e inscrição no Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB, acompanhado da certidão de regularidade em nome da Licitante.

b.1) A licitante deverá comprovar a existência em seus quadros de, pelo menos, 01 (um) profissional de nível superior em BIBLIOTECONOMIA, com registro e inscrição no CRB, acompanhado da carteira de identidade profissional e certidão de regularidade.

b.2) A comprovação de vínculo profissional a que se refere a letras b.1) poderá ser feita através da demonstração do vínculo societário, da carteira de trabalho ou de contrato de prestação de serviços.

As razões recursais da impugnante neste item giram em torno da exigência de registro de inscrição da licitante no Conselho Regional de Biblioteconomia, bem como a imposição da licitante possuir pelo menos um profissional graduado em biblioteconomia.

A recorrente defende que tais imposições são desproporcionais e excessivas, por considerar que o serviço de digitalização seria uma atividade possível de ser desempenhada por qualquer técnico de nível médio de forma satisfatória, por entender que esta atividade é de baixa ou média complexidade.

Contudo, em resposta a estas argumentações, embora no objeto do certame esteja descrito serviço de digitalização, deve-se salientar que o serviço torna-se muito mais complexo do que parece, pois ao atentar-se ao Termo de Referência, especificamente nos tópicos 1, 2 e 3, é possível constatar que insere-se no mesmo objeto o serviço de organização de acervo, elaboração de relatórios e gráficos, gerenciamento de software e documentos, por exemplo, entre outros diversos serviços.

Demonstrando, desta forma, que a redação do objeto é apenas um resumo muito sucinto do que realmente a Administração deseja contratar, sendo, então, por esta razão, a necessidade de qualificação técnica mais criteriosa e específica.

Porém, não obstante isso, no ordenamento jurídico brasileiro existe regulamentação específica para gerenciamento de documentos públicos, os quais este processo licitatório tem o dever de obedecer, em respeito ao princípio da legalidade.

Sendo assim, com o objetivo de fundamentar ainda mais as referidas exigências impugnadas no item, vejamos o que diz a Lei 4.084/1962, que regulamenta e dispõe sobre a profissão de bibliotecário.

Nos arts. 1º e 2º da referida Lei vemos que as atividades pertinentes à função de bibliotecário só podem ser realizadas por pessoas graduadas como bacharéis em Biblioteconomia.

Art 1º A designação profissional de Bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, [anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 \(Consolidação das Leis do Trabalho\)](#), é privativa dos bacharéis em Biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art 2º O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



a) aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias etc.

Logo, com a citação do dispositivo normativo, é possível constatar que as funções exercidas por bibliotecário devem ser realizadas apenas por pessoa graduada nesta área específica, não sendo permitido técnicos de áreas afins ou diversas.

Ademais, resta demonstrar que as atividades exigidas neste certame são específicas da função de bibliotecário, justificando, assim, a exigência de um profissional desta área como critério de qualificação técnica das licitantes.

Sendo assim, vejamos agora o art. 6º, alínea “d” ainda da Lei 8.048/1962.

Art 6º São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a **organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas** federais, estaduais, **municipais** e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

[...]

d) a organização e direção dos serviços de documentação.

[...] (negrito)

Oportunamente demonstra-se também a necessidade de exigência de registro de inscrição do profissional bibliotecário no Conselho de Classe correspondente com fulcro nos arts. 3º e 5º da mesma Lei 8.048/1962, destacados abaixo.

Art. 3º. Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.

Art 5º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Ademais, além do todo exposto, deve-se demonstrar que tais exigências, além de necessárias por imposição da Lei 8.048/192, conforme citado acima, estão legais também em relação à Lei de Licitações 8.666/93, ainda em vigor, no seu art. 30, incisos I e IV, citados abaixo:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Conforme podemos ver, não há qualquer ilegalidade na exigência de registro de inscrição em entidade profissional competente, que neste caso representa-se pelo Conselho Regional de Biblioteconomia, bem como na necessidade apresentação de, pelo menos um profissional graduado em biblioteconomia registrado no referido órgão de classe, uma vez que a atividade a ser desempenhada por esta pessoa está descrita em lei especial, nº 4.084/1962, sendo isto algo possível de ser exigido no edital como critério de qualificação técnica, conforme pode-se ver no inciso IV do citado artigo.

3.2. – DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 23.5

Novamente, para melhor análise das razões recursais quanto a este dispositivo do edital, faz-se necessário a citação da sua redação, conforme vejamos abaixo.

“23.5 - Todas as declarações expedidas pelos licitantes, solicitadas nos Anexos pertencentes a este Edital, deverão ter suas assinaturas com firma reconhecida do assinante.”

A exigência de firma reconhecida foi o que a recorrente impugnou neste item.

Então, após a verificação das razões recursais e da análise das seguintes argumentações jurídicas apresentadas, esta Administração resolve acatar o pedido de exclusão do referido dispositivo do bojo do instrumento convocatório, o que será prontamente realizado conforme retificação do mesmo em Termo de Errata anexado a esta peça.

Contudo, ressalta-se que esta alteração no instrumento convocatório, por não modificar conteúdo de proposta, mas tão somente de documentos de habilitação, faz com que não seja necessário o adiamento do certame, bem como não se faz igualmente necessária a republicação do edital, tudo isto com fulcro no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

*[...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negrito)*

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso de Impugnação do Edital referente a TOMADA DE PREÇOS nº 00.001/2021-TP da empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78, com sede social na rua Pinheiro Maia, nº 570, bairro





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE, CEP: 60.822-720, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **ACATAMENTO PARCIAL**, visto que, embora tenha sido acatada a exclusão do item 23.5 e a retificação da alínea “a” do item 4.2.3, será necessário, pelo motivos já delineados, manter a exigência contida na alínea “b” do item 4.2.3 do edital.

Por fim, segue em anexo, Termo de Errata com as devidas retificações provenientes do acatamento parcial do Recurso de Impugnação do edital.

Ressaltando-se, novamente, que estas alterações no instrumento convocatório, por não modificarem conteúdo de proposta, mas tão somente de documentos de habilitação, fazem com que não seja necessário o adiamento do certame, bem como não se faz igualmente necessária a republicação do edital, tudo isto com fulcro no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

*[...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negrito)*

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ(CE), 28 DE ABRIL DE 2021.

TIAGO FONTELES SOUZA
Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



ANEXO





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



TERMO DE ERRATA – TOMADA DE PREÇOS Nº 00.001/2021-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ.

A Comissão Permanente de Licitação designada por meio da Portaria nº 025/2021 de 06 de abril de 2021, torna público para conhecimento dos interessados que foram realizadas retificações no seguinte Edital de Tomada de Preços nº 00.001/2021 - TP, apresentadas abaixo:

Em relação ao item 4.2.3, alínea “a” do edital

ONDE SE LÊ:

4.2.3 - Qualificação Técnica:

a) Atestado de capacidade técnica e comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto deste Projeto Básico, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, também, devidamente registrados no Conselho Regional de Administração – CRA, apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem atividades realizadas dentro do escopo do presente Projeto Básico.

LEIA – SE:

4.2.3 - Qualificação Técnica:

a) Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Administração – CRA, com o objetivo de comprovar o desempenho e a aptidão da licitante para o exercício da atividade pertinente e compatível em características com o objeto e especificações do Termo de Referência.





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Em relação ao item 23.5 do edital

ONDE SE LÊ:

23.5 - Todas as declarações expedidas pelos licitantes, solicitadas nos Anexos pertencentes a este Edital, deverão ter suas assinaturas com firma reconhecida do assinante.


LEIA – SE:

23.5 – (REVOGADO)

S.M.J.

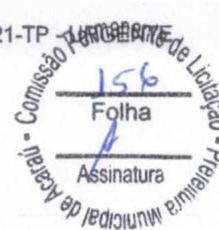
Esta é a Errata.

ACARAÚ(CE), 28 DE ABRIL DE 2021.



TIAGO FONTELES SOUZA
Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú



**Re: Solicitação de Informação EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 00.001/2021-TP - URGENTE**

De <licitacao@acarau.ce.gov.br>
Para Francisco de Freitas <valdeneyalfafretias@gmail.com>
Data 2021-04-28 13:48

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO (1).pdf (~5,8 MB)

Em 2021-04-28 12:49, Francisco de Freitas escreveu:

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU -CE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 00.001/2021-TP DATA/HORA: 29/04/2021
às 14:00 horas

Boa tarde,

Prezado Senhores,

Somos da empresa Alfa Locação de Equipamentos Ltda, inscrita no Cnpj nº 10.656.662/0001-78, com registro de cadastro junto a esta respeitável Prefeitura. Comunicamos que protocolamos junto a Comissão de Licitação 1(uma) impugnação, solicitamos a gentileza das seguintes informações:

- 1) Com relação a nossa impugnação a mesma já foi analisada e já tem parecer?
- 2) Está mantida a data e horário da licitação?

Agradecemos sua compreensão, e ficamos no aguardo de suas respostas.

Atenciosamente

Francisco de Freitas
Licitações

Boa tarde,

Segue em anexo resposta ao recurso da empresa impugnante, protocolado no dia 26 de março de 2021, segunda feira, de forma física na sede da prefeitura do município.

Cordialmente,

Tiago Fonteles Souza
Presidente Comissão de Licitação